



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 0000797-75.2014.815.0071— Vara da Comarca de Areia

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Ednalva do Nascimento Almeida

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB: 4.007

Apelado: Município de Areia

Advogado: José de Arimatéa Freire de Souza OAB/PB: 2.490

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — INCENTIVO DE CUSTEIO — AGENTE DE SAÚDE — IMPROCEDÊNCIA — APELAÇÃO CÍVEL — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA — PROVIMENTO NEGADO AO APELO.

— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

— “...o incentivo de custeio, que é repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, aos Fundos Estaduais de Saúde e se destina à implantação e ao custeio do PACS em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e a organização do programa, bem como com a contratação e a atuação dos agentes 738005220095242 MS 73800-52.2009.5.24.2 (TRT-24) Data de publicação: 16/03/2010.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, negar provimento à apelação cível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ednalva do Nascimento Almeida** em face da sentença de fls. 100/103 que, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta pela apelante contra o Município de Areia, julgou improcedente o pedido da inicial negando a parte autora o direito ao adicional de custeio manuseados pelas portarias ministeriais, não incidindo qualquer previsão de pagamento adicional por não haver norma específica que fundamente seu pedido.

Condenou, ainda, a demandante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, a apelante alega que a Portaria nº1.043/2004 não alterou o conteúdo da portaria nº674/2003, mantendo integralmente a sistemática do repasse estabelecido pelo Ministério da Saúde (PACS) quanto aos valores correspondentes ao incentivo de custeio e quanto ao incentivo de adicional (fls.105/108).

Contrarrazões às fls. 111/118.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 124/125, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o Relatório.

VOTO.

No caso dos autos, a promovente exerce a função de agente de saúde no Município de Areia, e alega que a Portaria de n 648/06 do Ministério da Saúde implantou um incentivo financeiro aos Município e este não repassou aos agentes comunitários de saúde.

O juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, não concedendo a demandante a verba de incentivo de custeio pleiteada.

A demandante, por sua vez, inconformada ressaltou que os arts. 1º e 3º da Portaria nº 674/2003 e a Portaria nº 648/2006 no item 2.1, VI há previsão legal para ser pago o incentivo adicional.

Não assiste razão a recorrente.

Com efeito, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência....”

x-A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O §4º DO ART. 39 SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVADA EM CADA CASO, ASSEGURADA REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

É sabido, ainda, que dentro dessas portarias editadas anualmente, ressalta-se o estímulo do Ministério a esses profissionais com o incentivo adicional, independentemente do 13º salário. Contudo, não se pode confundir incentivo adicional com incentivo de custeio, que serve para fomentar o programa de saúde básica destinado aos cidadãos, apresentando-se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde.

Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - DECLARAÇÃO PARCIAL - MÉRITO – INCENTIVOS FEDERAIS – INCENTIVO DE CUSTEIO-INCABÍVEL – INCENTIVO ADICIONAL ANUAL - DEVIDO - INCENTIVO ESTADUAL - DEVIDO MAS JÁ ADIMPLIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO PARCIAL - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS E INCENTIVOS NO 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - REGRA JÁ OBSERVADA - JUROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Estando convencido o Magistrado que o feito está pronto para julgamento, pode o fazer de forma antecipada, nos termos do art. 330 do CPC , como no caso dos autos, não configurando cerceamento de defesa. II. O incentivo financeiro de custeio serve para fomentar o programa de saúde básica destinados aos cidadãos, apresentando-se como uma ajuda Federal ao Município para aparelhamento, estruturação, pagamento de salários etc., não há como destinar tal verba ao próprio Agente Comunitário de Saúde. III. Se há previsão de pagamento de incentivo financeiro adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, impõe-se acolher o pedido inicial, a fim de compelir o requerido a efetuar o pagamento retroativo do benefício, desde a instituição do incentivo e a partir da posse de cada litigante no cargo público, além de implementar em folha de pagamento e repassar o adicional nos futuros pagamentos aos servidores. IV. O artigo 5º- A, caput e parágrafos, do Decreto Estadual n. 10.500/2001, com as redações que se sucederam por diversos Decretos Estaduais (Decreto nº 10.675, de 26 de fevereiro de 2002; Decreto nº 11.395, de 16 de setembro de 2003; Decreto nº 11.810, de 4 de março de 2005; e Decreto nº 12.950, de 31 de março de 2010), prescreveu a necessidade de repasse de verbas para o desenvolvimento do programa de agentes comunitários... 726009520095246 MS 72600-95.2009.5.24.6 (TRT-24)Data de publicação: 05/03/2010.

EMENTA: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS NO FGTS. O Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) recebe recursos federais, estabelecidos, no caso, pelas Portarias n. 674/GM e 873/GM, dentre os quais o incentivo financeiro adicional, devido especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde no último trimestre do ano. O aludido incentivo diverge daquele denominado incentivo de custeio, que é

repassado aos Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, aos Fundos Estaduais de Saúde e se destina à implantação e ao custeio do PACS em razão dos gastos da gestão municipal com a implantação e a organização do programa, bem como com a contratação e a atuação dos agentes, consoante previsto pelas Portarias n. 650/GM e 1.761/GM. Desse modo, fazem jus os agentes comunitários de saúde à verba repassada pela União a título de incentivo financeiro adicional anual, prevista pela Portaria n. 674/GM, cujo valor foi reajustado mediante a Portaria n. 873/GM. No entanto, ainda que a referida parcela tenha caráter salarial, em face da ausência de habitualidade, porquanto devida somente uma vez ao ano aos agentes, deve refletir apenas no FGTS. Recurso a que se dá provimento parcial, por maioria, no particular. 738005220095242 MS 73800-52.2009.5.24.2 (TRT-24) Data de publicação: 16/03/2010

Por fim, resta evidenciado que o adicional trazido pelas portarias **só serão devidos mediante previsão legal correspondente**, não havendo, portanto, qualquer respaldo normativo que viabilize o pagamento da vantagem pleiteada.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível N.º 0000797-75.2014.815.0071— Vara da Comarca de Areia

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ednalva do Nascimento Almeida** em face da sentença de fls. 100/103 que, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta pela apelante contra o Município de Areia, julgou improcedente o pedido da inicial negando a parte autora o direito ao adicional de custeio manuseados pelas portarias ministeriais, não incidindo qualquer previsão de pagamento adicional por não haver norma específica que fundamente seu pedido.

Condenou, ainda, a demandante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, a apelante alega que a Portaria n.º1.043/2004 não alterou o conteúdo da portaria n.º674/2003, mantendo integralmente a sistemática do repasse estabelecido pelo Ministério da Saúde (PACS) quanto aos valores correspondentes ao incentivo de custeio e quanto ao incentivo de adicional (fls.105/108).

Contrarrazões às fls. 111/118.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 124/125, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator